



## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**PROCESSO Nº:** 6/2025-001-PMP

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE.

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Pacajá.

**OBJETO:** Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**ASSUNTO:** Inexigibilidade nº. 6/2025-001-PMP com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133, Art. 74, inciso III, c. Empresa: PORTAL DO SOL CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S – CNPJ: 17.918.747/0001-26.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo de Inexigibilidade de Licitação no qual o Agente de Contratação requereu parecer sobre os procedimentos adotados visando Contratação direta por Inexigibilidade de pessoa jurídica para Contratação de empresa Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

### II – EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Inexigibilidade de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

### III – FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133 excepciona, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da Inexigibilidade de Licitação, o Art. 74, da referida Lei, prevê, as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Considerando o objeto da presente análise, vamos no ater à contratação por inexigibilidade, cuja contratação se refere à serviços de pesquisa e comparação de preços, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, fundamentada no Art. 74, inciso III, c, da Lei nº 14.133, que assim dispõe:



*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (Grifo nosso).*

*(...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

#### **IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.**

O processo em epígrafe encontra-se em Volume Único, devidamente autuado e numerado, instruídos com documentos necessários para formalização do mesmo, conforme previsto no Art. 72 da Lei 14.133 a saber:

- I – Documento de Formalização de Demanda - DFD (SEMAF) (fls. 01-04);
- II – Documento de Formalização de Demanda - DFD (SEMMA) (fls. 05-08);
- III – Documento de Formalização de Demanda - DFD (SMS) (fls. 09-12);
- IV – Documento de Formalização de Demanda - DFD (SEMED) (fls. 13-16);
- V – Documento de Formalização de Demanda - DFD (SEMAS) (fls. 17-20);
- VI – Formalização ao Departamento de Planejamento (fls. 21);
- VII – Termo de abertura do processo administrativo (fls. 22);
- VIII – Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 23-59);
- IX – Formalidade ao Departamento de Compras (fls. 60);
- X – Formalidade a empresa (fls. 61);
- XI – Proposta da Empresa (fls. 62-66);
- XII – Documentação da empresa, notória especialização e capacidade técnica (fls. 67-89);
- XIII – Formalidade ao setor competente, sobre a existência de recursos orçamentários (fls. 90);
- XIV – Formalidade do setor competente, apontando a existência de recursos orçamentários (fls. 91-92);
- XV – Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 93);
- XVI – Razão da Escolha (fls. 94);
- XVII – Justificativa do preço Proposto (fls. 95-96);
- XVIII – Formalidade do Departamento de Planejamento (fls. 97);
- XIX – Termo de Referência (fls. 98-110);
- XX – Formalidade para Autoridade competente / Ordenador (fls. 111);
- XXI – Termo de Autorização Contratação (fls. 112);
- XXII – Formalidade a Comissão Permanente de Contratação (fls. 113)
- XXIII – Decreto Nomeando o Agente de Contratação e Comissão de Contratação (fls. 114-115);
- XXIV – Autuação do Processo (fls. 116);
- XXV – Minuta de Contrato (fls. 117-122);
- XXVI – Formalidade encaminhando processo para análise da Assessoria Jurídica (fls. 123);
- XXVII – Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 124-129);
- XXVIII – Formalidade encaminhando o processo para análise do Controle Interno (fls. 130);

#### **V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ  
CNPJ: 22.981.427/0001-50  
"Aqui tem trabalho"  
CONTROLE INTERNO



O item do referido processo está previsto no PCA sob o código 2993. Em análise, verifica-se que a remuneração do serviço prestado pela empresa PORTAL DO SOL CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S – CNPJ: 17.918.747/0001-26, será de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

Após a análise dos autos do presente processo, constatou possuir todos os documentos necessários e requisitos imperativos indispensáveis, determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Face ao exposto, recomendo a atualização de certidões no momento da celebração do contrato, se for o caso e após concluído, que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, de 10/12/2021.

## VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, OPINA essa controladoria, pela possibilidade de prosseguimento do presente processo de Inexigibilidade, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos.

É importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidaria por parte dos membros da controladoria deste município, a qual não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto nas legislações da matéria, conforme o determinado a Lei 14.133/2021, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor Municipal, Assessoria Jurídica, que emitiu parecer quanto a regularidade jurídica do processo licitatório e Agente de Contratação, a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos ao Comissão Permanente de Contratação para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 20 de janeiro de 2025.

**GETÚLIO ZABULON DE MORAES**

Assessor de Controle Interno

Decreto nº 007/2025